

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial

de Brasília

Processo

: 2009.01.1.023257-7

Ação

: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente

: SINDICOCO SINDICATO NACIONAL DOS PRODUTORES

Folha No

COCO DO BRASIL

Requerido

: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO

BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS PRODUTORES DE COCO DO BRASIL - SINDICOCO contra CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos.

Relata o autor que, em 23/03/06, obteve o competente registro como sindicato perante o Ministério do Trabalho e do Emprego, passando, a partir dessa data, a ser o legítimo representante da categoria dos produtores de coco em âmbito nacional. Aduz que com o registro sindical, automaticamente passou a ter direito ao recebimento do repasse dos valores arrecadados pela ré, a título de contribuição sindical rural, no percentual estipulado em lei, correspondente à área total de cultura perene de coco explorada no país. Alega, contudo, que a ré, embora seja a responsável pela cobrança e pela arrecadação da referida contribuição, jamais efetuou o repasse de 60% dessa verba, conforme estipulado no artigo 589 da CLT. Afirma que, segundo seus cálculos, teria o direito ao repasse da quantia de R\$ 7.255.872,00, referente à arrecadação do ano de 2007. Sustenta que não possui acesso aos documentos que efetivamente comprovem a arrecadação da ré. Discorre sobre o direito vindicado. Requer, assim, a procedência do pedido para que a ré seja condenada a apresentar, de forma mercantil, as contas referentes à arrecadação da contribuição sindical rural, desde a data de sua constituição, em 23 de março de 2006, além dos documentos legitimadores, conforme disposto no §2º do artigo 915 do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/187).

Em sentença proferida às fls. 188/190, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, para onde o feito foi inicialmente distribuído, reconheceu sua incompetência absoluta, e declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça do Distrito Federal.

Redistribuído o feito, o autor foi intimado para recolher as custas iniciais (fl. 193), o que foi cumprido às fls. 207/208.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 292/311), na qual suscita preliminares de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que existe uma ação anulatória do registro sindical do autor em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e de inépcia da

Incluído na Pauta: 26/06/2013

1/5

Último andamento: 26/06/2013 - DETERMINADA PUBLICAÇÃO NO DJE - PAUTA



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial

	Folha No	
Ŋ		1

inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, tece considerações, inicialmente, sobre o procedimento da prestação de contas. Alega que conseguiu identificar que alguns produtores efetivamente recolheram a contribuição sindical rural, o que permitiu a elaboração de tabela com o cálculo do valor correspondente a 60% pertinente ao respectivo sindicato. Sustenta que o autor não identificou quantos produtores de coco possuem menos que dois módulos rurais, nem quem produz em regime de economia familiar sem empregados, e se a contribuição foi efetivamente paga por esses produtores. Discorre sobre o sistema dos sindicatos, a arrecadação e distribuição da contribuição sindical rural e a base de cálculo desse tributo. Trouxe, ainda, a documentação de fls. 312/379.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 384/389). Instados a especificarem provas, a ré informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 391), enquanto o autor requereu a realização de perícia (fls. 392/393).

Em decisão de fl. 396, foi indeferida a produção da prova pericial.

Por meio da decisão de fls. 398/399, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento da ação anulatória nº 2007.34.00.003380-3, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que tem por objeto a decretação de nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao autor.

Transcorrido o prazo da suspensão, o autor trouxe aos autos a documentação comprovando o julgamento da aludida ação anulatória (fls. 431/439, sobre a qual a ré se manifestou (fls. 453/454).

É o relatório. Decido.

Procede-se ao julgamento antecipado da lide, como quer a dicção do art. 330, inciso I, do CPC.

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece guarida. Conforme se observa da documentação acostada pelo autor às fls. 431/439 ação anulatória nº 2007.34.00.003380-3, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que tinha por objeto a decretação de nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao autor, foi julgada improcedente. Logo, superada a questão envolvendo o registro sindical do autor, evidencia-se que ele é o sindicado que represente nacionalmente os produtores de coco. Consequentemente, ele é legitimado a exigir a prestação de contas da contribuição sindical rural prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Com relação à alegada inépcia da inicial, melhor sorte não assiste à ré. Inexiste a alegada incompatibilidade entre os pedidos feitos pelo autor, Incluído na Pauta: 26/06/2013

Último andamento: 26/06/2013 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília

Folha No	
	ı

pelo simples fato de que ele formulou apenas um pedido, qual seja, o de prestar contas da arrecadação da contribuição sindical rural dos produtores de coco, durante o período do seu registro como sindicato da categoria. Os valores indicados na inicial constituem-se em mera estimativa, e não implicam em qualquer dificuldade a defesa. O argumento de que não se sabe como foi encontrado o valor apresentado na inicial chega a ser insólito, na medida em que a pretensão de direito material veiculada na inicial é justamente apurar esse valor. Se o autor já dispusesse do valor certo, não teria qualquer razão para ajuizar a presente demanda de prestação de contas.

Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, sabe-se que a ação de prestação de contas tem por finalidade dirimir dúvidas ou discordância ocorridas entre as partes. Quando está a se falar na própria existência da obrigação de prestá-la, espécie dos autos, percorre-se a primeira etapa do procedimento. No caso de conflito quanto aos valores de créditos e débitos colocados em jogo, e do possível saldo a favor de uma ou de outra parte, tais questões são verificadas na segunda fase do procedimento. Por isso, a questão referente ao valor que seria devido ao autor ou à ré não deve ser examinada nesta primeira fase, em que se discute tão-somente o dever de prestar as contas.

Na espécie, evidente a obrigação da ré de prestar contas, pois, conforme admitido na peça contestatória, ela é a responsável pela arrecadação da contribuição sindical rural, cujo percentual de 60% deve ser repassado ao sindicato da respectiva categoria, na forma prevista no artigo 589, I, alínea "c", da CLT.

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pelo e. TJDFT, conforme se observa da ementa abaixo colacionada:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO E CONFEDERAÇÃO. REPASSE. PERÍODO. PERCENTUAL. ARTIGO 589 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. OBSERVÂNCIA.

I - O SINDICATO FAZ JUS AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À FEDERAÇÃO, MAS APENAS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE VIGENTE SEU REGISTRO CONCEDIDO PELO MTE.

II - O PERCENTUAL DE REPASSE AO SINDICATO PELA CONFEDERAÇÃO DEVE SER AQUELE ESTIPULADO NO INCISO I, ALÍNEA "D", DO ARTIGO 589 DA CLT, OU SEJA, 60% (SESSENTA POR CENTO) DO TOTAL.

III - O TERMÓ INICIAL A SER CONSIDERADO PARA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES É 1º/3/90, QUANDO, COMPROVADAMENTE, O MTE CONCEDEU O REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL AO ANDES. E O TERMO FINAL É 23.6.04, DATA EM QUE FOI PUBLICADO O ATO DO EXMO. SECRETÁRIO EXECUTIVO DO

Incluído na Pauta: 26/06/2013 3/5

Último andamento: 26/06/2013 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial

Folha No

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE SUSPENDEU O REGISTRO SINDICAL.

IV - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS". (2004015004412-8 EIC, Acórdão nº 455269, 3ª Câmara Cível, Relator: Mário-Zam Belmiro, j. 23/08/10, DJE 20/10/10, p. 47).

Assim, constata-se ser indiscutível o dever da réu de prestar as contas ao autor sobre todas as contribuições sindicais rurais efetivamente arrecadas da categoria que ele representa, qual seja, os produtores de coco, desde 23 de março de 2006, data em que o autor obteve o seu registro sindical.

Registre-se que as questões levantadas na contestação a respeito da identificação dos contribuintes e da apuração de quem efetivamente contribuiu não possuem o efeito de eximir a ré do seu dever de prestar contas. Evidentemente, que a prestação de contas somente pode envolver as contribuições de quem efetivamente as recolheu. Eventuais problemas de sonegação ou de dúvida sobre o sujeito passivo tributário devem ser solucionadas na via própria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em sua primeira fase, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 915, §2º, c/c artigo 269, I, ambos do CPC, para condenar a ré a prestar contas ao autor referentes à arrecadação da contribuição sindical rural, desde a data de sua constituição, em 23 de março de 2006, o que deverá ser feito na forma mercantil, nos termos do artigo 917 do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de não poder impugnar as que a parte autora venha a apresentar.

Condeno a parte ré nas custas da primeira fase do processo e em honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução dos valores respectivos até o final da segunda fase, com vistas a eventual compensação.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS - 1.

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de junho de 2013 às 10h55.

Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito Substituto

Incluído na Pauta: 26/06/2013

Último andamento: 26/06/2013 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília

10	ına	No	
		1	
		100	WE.
23			

Incluído na Pauta: 26/06/2013 5/5
Último andamento: 26/06/2013 - DETERMINADA PUBLICAÇÃO NO DJE - PAUTA DO DIA - 26062013